



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Amapá

RECOMENDAÇÃO Nº ____/2017

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas, e

CONSIDERANDO tratar-se o *Parquet* Federal de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 1º da Lei Complementar nº. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem o dever de zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, bem como defender os interesses difusos e coletivos, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia, o que se almeja é garantir o respeito aos princípios constitucionais em relação às vítimas de escarpelamento, em especial os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade;

CONSIDERANDO que o escarpelamento consiste em um acidente causado pela avulsão do couro cabeludo, decorrente de prensão e tração dos cabelos, que se enroscam no eixo descoberto que liga o motor à hélice da embarcação, atingindo o couro cabeludo e podendo alcançar outras regiões do corpo, tais como olhos, sobrancelha, orelhas, além de outras partes da face, muito comum, sobretudo, na região amazônica, onde há expressivo contingente de população ribeirinha;

CONSIDERANDO que foi instaurado, nesta Procuradoria da República no Estado do Amapá, o Inquérito Civil nº. 1.12.000.000512/2013-22, a partir de dossiê encaminhado pela Defensoria Pública da União no Estado do Amapá – DPU/AP, com o objetivo de acompanhar o Projeto de Erradicação do Escarpelamento, cujo objetivo é o de provocar medidas reparadoras e preventivas junto à população amapaense, em especial, a ribeirinha, a fim de diminuir ao mínimo possível os índices desse acidente;



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Amapá

CONSIDERANDO que as sequelas físicas do acidente funcionam como verdadeiras barreiras sociais intransponíveis para as vítimas, tendo em vista a alta estigmatização social que as marginaliza e impossibilita o acesso a direitos sociais mínimos, constitucional e convencionalmente garantidos, entre os quais, o direito ao trabalho;

CONSIDERANDO que, além das sequelas físicas, o escalpelamento, costumeiramente, provoca doenças psicológicas às vítimas – como a depressão –, haja vista que a referida exclusão social culmina em um sentimento latente de inferioridade, o que também prejudica, sobremaneira, sua inserção no mercado de trabalho;

CONSIDERANDO que o tratamento médico a que as vítimas precisam ser submetidas também contribui para aumentar sua dificuldade de inserção no mercado de trabalho, vez que necessitam de constante higienização, tendo em vista a extrema sensibilidade dermatológica na área afetada, o que as impossibilita de se exporem a raios solares sob risco de contração de doenças oncológicas (câncer de pele);

CONSIDERANDO que, em virtude das limitações supramencionadas, de acordo com os números apresentados pela DPU/AP, somente 8% (oito por cento), em média, das vítimas em idade laboral ativa conseguem ser inseridas no mercado de trabalho;

CONSIDERANDO que, das vítimas desse tipo de acidente atendidas de maneira individual pela DPU/AP, desde o ano de 2009, 94% (noventa e quatro por cento) são mulheres e apenas 6% (seis por cento) são homens;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é signatária da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a incorporou em seu ordenamento jurídico com *status* de norma constitucional, nos termos do artigo 5º, §3º da Constituição Federal de 1988, pelo Decreto nº. 6.949/2009;

CONSIDERANDO que a Convenção define pessoas com deficiência como *“aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”* (grifos apostos);

CONSIDERANDO que *“são as barreiras econômicas, culturais, arquitetônicas, atitudinais, entre outras, que geram a exclusão das pessoas com deficiência, e*



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Amapá

*não os fatores biomédicos. Não são os fatores intrínsecos que oprimem e discriminam, e sim os fatores extrínsecos”.*¹

CONSIDERANDO que os impedimentos – físico e mental – impostos às vítimas de escarpelamento funcionam como uma barreira social que obstrui a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condição com as demais pessoas, o que denota a estrita relação entre tais pessoas e a conceituação de pessoa com deficiência supra;

CONSIDERANDO que a Convenção, em seu artigo 28, prevê que os Estados signatários *“reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência”* e prevê, como medida para assegurar tal padrão de vida, a igualdade de *“acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria”* e a *“programas de proteção social e de redução da pobreza”*;

CONSIDERANDO que os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade são, ao mesmo tempo, partes da estrutura basilar e norteadores dos direitos humanos no plano internacional, bem como dos positivados no ordenamento jurídico brasileiro, na condição de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 3º, III, entre os objetivos fundamentais da República, a redução das desigualdades sociais e regionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 prevê, entre seus elementos socioideológicos, a necessidade do Estado garantir *“um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”* - artigo 203, CF;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº. 13.146/2015, em seu artigo 2º, e a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS,

¹ BEZERRA, Rebecca Monte Nunes. A acessibilidade como direito e como princípio: consolidação de direitos e inovações da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência. *In: Tendências em Direitos Fundamentais: Possibilidades de Atuação do Ministério Público*, volume 1 / Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2016, pp. 161-178.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Amapá

Lei nº. 8.742/1993, em seu artigo 20, §2º, definem “pessoa com deficiência” de forma idêntica à Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, confirmando o liame entre tal definição formal e as vítimas de escarpelamento;

CONSIDERANDO que interpretação do art. 20, §2º da Lei nº. 8.742/1993 que exclua as vítimas do escarpelamento do recebimento do benefício mensal à pessoa com deficiência, embora aparentemente neutra, produz, na prática, impactos nefastos e desproporcionais (discriminação indireta) às mulheres ribeirinhas, violando, assim, o princípio constitucional da igualdade;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se garantir a efetivação das previsões – constitucional e legais – de garantia de benefício mensal a todas as pessoas com deficiência que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família e o incontestável enquadramento das vítimas de escarpelamento às definições formais de “pessoa com deficiência”;

RESOLVE

RECOMENDAR, com fulcro no artigo 6º XX, da LC 75/93:

a) ao **Instituto Nacional do Seguro Social – Instituto Nacional do Seguro Social** que adote todas as providências administrativas necessárias ao reconhecimento das vítimas de escarpelamento como pessoas com deficiência para os fins do art. 20, § 2º da LOAS, de maneira a que façam jus à concessão do benefício de prestação continuada do art. 20, *caput* da mesma lei.

Fica estipulado o **prazo de 10 (dez) dias úteis** para que se comunique a esta Procuradoria da República, a partir do recebimento desta, sobre o acatamento ou não da recomendação, com as devidas justificativas, apresentando manifestação quanto às medidas executadas e programadas, conforme o caso.

Salienta-se que as recomendações do Ministério Público Federal têm o intuito de alertar o seu destinatário sobre as irregularidades nelas descritas e possuem a eficácia de notificar e constituir o seu destinatário em mora no dever de corrigi-las, ficando de logo



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Amapá

esclarecido que a reincidência nas irregularidades indicadas serão consideradas intencionais, o que ensejará a adoção de todas as providências legais cabíveis por parte deste *Parquet*.

Macapá, 3 de maio de 2017.

RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES
Procurador da República